PRIME
BENEFÍCIOS EM CARTÕES

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYÃO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PREGÃO ELETRONICO N° 0019/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 113/2026

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.° 05.340.639/0001-30, com sede na Al. Rio Negro, n° 585, Sala 23 (Ed. Jacari), Alphaville, Barueri – SP, CEP: 06.454-000, e-mails: juridico@primebeneficios.com.br e noely.rodrigues@primebeneficios.com.br, por intermédio de seus advogados, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto pela licitante **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**, pelas razões de fato e de direito adiante articuladas:

1 - DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão, Estado do Tocantins, instaurou o Pregão Eletrônico nº 0019/2026, destinado ao registro de preços para futura, eventual e parcelada contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão integrada de frotas, mediante sistema informatizado e rede credenciada, compreendendo a intermediação no fornecimento de peças, pneus, câmaras de ar, fitão, lubrificantes e demais insumos automotivos, para atender às demandas da Prefeitura e dos Fundos Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social, conforme especificações do Termo de Referência.

O critério de julgamento adotado foi o de menor taxa de administração, nos termos do item 1.3 do edital, tendo o valor total estimado da contratação sido fixado em R$ 4.404.286,31 (quatro milhões, quatrocentos e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos).

Encerrada a etapa de lances, em sessão pública realizada em 22/07/2026, a PRIME sagrou-se detentora da melhor oferta, com taxa de administração de -60,01% (sessenta vírgula zero um por cento negativo), correspondente ao valor total da proposta de R$ 1.761.274,10 (um milhão, setecentos e sessenta e um mil, duzentos e setenta e quatro reais e dez centavos).

A segunda colocada, HALF, apresentou taxa de -60,00%, com diferença de apenas 0,02 (dois centésimos) de ponto percentual em relação à proposta da PRIME, circunstância que demonstra que o percentual ofertado pela PRIME não constitui anormalidade isolada, mas reflete faixa de disputa efetivamente alcançada por mais de uma licitante no certame.

A TRIVALE, ora Recorrente, sagrou-se apenas na décima colocação, com taxa final de -5,00% (cinco por cento negativo), percentual substancialmente inferior à faixa de disputa efetivamente alcançada pelas duas primeiras colocadas.

Encerrada a etapa de lances, a sessão pública foi suspensa para realização de análise dos documentos de habilitação e aceitação das propostas, conforme registrado nos autos.

PRIME
BENEFÍCIOS EM CARTÕES

Em 23/07/2026, o Pregoeiro, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 8.8, 8.9 e 8.12 do edital, convocou a PRIME para apresentar, no prazo de 2 (duas) horas, proposta de preços realinhada ao lance final ofertado, documentos de habilitação eventualmente desatualizados e documentação comprobatória da exequibilidade da proposta, tendo especificado que essa comprovação deveria incluir contratos firmados com outros órgãos públicos em que tivesse sido praticado percentual semelhante, atas de registro de preços, notas fiscais, memória de cálculo e estudo econômico-financeiro.

A PRIME atendeu integralmente à diligência dentro do prazo fixado, tendo apresentado a proposta de preços reajustada, a documentação de habilitação e a exequibilidade da proposta de preços, conforme os itens 8.11 a 8.12.4 do Edital, contendo os esclarecimentos e documentos comprobatórios da viabilidade econômico-financeira da proposta.

Inconformada com o resultado, a TRIVALE interpôs recurso administrativo sustentando suposta inexequibilidade da proposta apresentada pela PRIME, ao argumento de que o percentual ofertado constituiria indício objetivo de inexequibilidade e de que a documentação apresentada seria insuficiente para comprovar a viabilidade econômico-financeira da proposta, anexando parecer técnico produzido unilateralmente por profissional contratado pela própria Recorrente.

Todavia, conforme se demonstrará, as razões recursais não encontram amparo nos elementos efetivamente constantes dos autos, seja porque a diligência de comprovação de exequibilidade foi regularmente realizada e tempestivamente atendida pela PRIME, seja porque a documentação apresentada satisfaz integralmente os requisitos do edital, razão pela qual o recurso não merece prosperar.

2 - DAS RAZÕES: DA REGULARIDADE E DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Diferentemente do que sustenta a Recorrente, ao afirmar ser imprescindível a realização de diligência técnica específica para aferição da exequibilidade da proposta vencedora, os autos demonstram que essa diligência foi efetivamente realizada.

PRIME
BENEFÍCIOS EM CARTÕES

Em 23/07/2026, o Pregoeiro convocou a PRIME, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para apresentar, no prazo de duas horas, documentação comprobatória da exequibilidade de sua proposta, nos termos dos itens 8.8, 8.9 e 8.12 do edital, tendo especificado, de forma pormenorizada, os elementos exigidos.

A PRIME atendeu a essa convocação dentro do prazo assinalado, de modo que a premissa recursal de ausência de manifestação administrativa conclusiva sobre a exequibilidade não corresponde ao que efetivamente ocorreu no procedimento licitatório.

O próprio edital, em seus itens 8.7 a 8.12.4, disciplina integralmente a matéria, dispondo que:

> *8.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:*
> *8.7.1. contiver vícios insanáveis;*
> *8.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;*
> *8.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;*
> *8.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*
> *8.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.*
>
> *8.8. Será considerada indício de inexequibilidade a proposta que apresente taxa de administração manifestamente incompatível com a execução do objeto, inclusive quando ofertada em percentual negativo, hipótese em que a licitante deverá comprovar a viabilidade econômica da proposta, nos termos deste edital e da Lei nº 14.133/2021.*
> *8.8.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove: 8.8.1.1. que a estrutura econômico-financeira apresentada não demonstra viabilidade da execução do objeto nas condições ofertadas; e 8.8.1.2.inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.*
>
> *8.9. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.*
>
> *8.10. Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do setor requisitante do serviço ou da área especializada no objeto.*
>
> *8.11. Ao término da fase de lances será analisada a proposta vencedora, caso seja em percentual negativo, a mesma será analisada ao valor de mercado, podendo ser desclassificada, por ensejar custos embutidos ao fornecimento de peças, acessórios, pneus e Fornecimento de lubrificante, uma vez que o Contratante não será responsável por quaisquer custos adversos ao objeto deste certame, por se tratar apenas da TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.*
>
> *8.12. Na hipótese de a licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar ofertar TAXA DE ADMINISTRAÇÃO em percentual negativo, deverá apresentar,*

PRIME
BENEFÍCIOS EM CARTÕES

obrigatoriamente, juntamente com a proposta de preços readequada ao valor final do lance, documentação comprobatória da exequibilidade da proposta.
8.12.1. A documentação deverá demonstrar, de forma objetiva e inequívoca:
I – exemplos reais e atuais da aplicação da taxa ofertada em contratos similares, quando existentes;
II – a estrutura econômico-financeira que viabiliza a taxa negativa ofertada;
III – a taxa ou percentual efetivamente praticado entre a licitante e sua rede credenciada (oficinas, concessionárias e estabelecimentos), demonstrando que não haverá repasse de custos indiretos à Administração;
IV – declaração formal de que a taxa negativa não implicará acréscimos, majoração artificial ou embutimento de custos nos valores de peças, pneus, acessórios ou Fornecimento de lubrificantes. 8.12.2. A comprovação deverá evidenciar que a remuneração da contratada decorrerá exclusivamente da relação comercial com a rede credenciada, não sendo admitida a transferência direta ou indireta de quaisquer custos ao Município.
8.12.3. A não apresentação da documentação exigida neste item, ou a apresentação de documentos insuficientes para demonstrar a exequibilidade da proposta, ensejará a desclassificação da licitante, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.
8.12.4. A Administração poderá realizar diligências complementares para verificação das informações prestadas, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

A documentação de exequibilidade apresentada pela PRIME atende, item por item, a essas exigências.

Quanto ao inciso I, a PRIME apresentou três contratos públicos reais e atualmente em execução, nos quais pratica percentuais de desconto na mesma faixa da proposta ora impugnada:

CLIENTE	Número do Contrato	Desconto Ofertado
FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA	Nº 14/2025	56,80%
MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS	Nº 30/2025	57,02%
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	Nº 063/2025	57,30%

(i) o Contrato Administrativo SRA/MG/MGI nº 30/2025, firmado com a Superintendência Regional de Administração do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos no Estado de Minas Gerais, com taxa de desconto de -57,02%;

(ii) a Ata de Registro de Preços nº 063/2025, firmada com o Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Casimiro de Abreu/RJ, com taxa administrativa de -57,30%;

PRIME
BENEFÍCIOS EM CARTÕES

(iii) e o Contrato nº 14/2025, firmado com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística no Estado do Pará, com taxa de -56,80%.

Os três contratos têm por objeto a mesma natureza de serviço, gestão e gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva de frota mediante sistema informatizado e rede credenciada, e encontram-se em efetiva execução, como demonstram as notas fiscais e as ordens de serviço emitidas e liquidadas ao longo do exercício de 2026, juntadas à documentação de exequibilidade.

Quanto ao inciso II, a documentação apresentada contém planilha de composição de custos e formação de preços na qual a PRIME demonstra que sua remuneração, nesta contratação específica, decorre da taxa subsidiária de 5% (cinco por cento) incidente sobre o valor da proposta já deduzida a taxa de administração ofertada, R$ 1.761.274,10, o que corresponde a R$ 88.063,70.

PRIME EXEQUIBILIDADE BASE 2025 Percentual Sobre a Receita Líquida		R$ 88.063,70
	Valores	
Rótulos de Linha	.% REC. Liquida	CUSTOS REC. LIQ.
1 - DIRETO		
BENEFÍCIOS CUSTOS DIRETOS	1,72%	R$ 1.517,38
MÃO DE OBRA DIRETA	8,83%	R$ 7.777,14
2 - INDIRETO		
GERAIS INDIRETOS	1,89%	R$ 1.664,24
MÃO DE OBRA INDIRETA	1,75%	R$ 1.543,08
BENEFICIOS INDIRETOS	0,55%	R$ 485,40
3 - ADMINISTRATIVO		
BENEFICIOS ADMINISTRATIVOS	1,14%	R$ 1.007,39
GERAIS ADMINISTRATIVOS	8,21%	R$ 7.229,66
MAO DE OBRA ADM	2,34%	R$ 2.060,49
5 - FINANCEIRO		
FINANCEIRAS	0,29%	R$ 251,67

PRIME
BENEFÍCIOS EM CARTÕES

8 - TRIBUTOS		
COFINS	7,60%	R$ 6.692,84
COFINS	7,60%	R$ 6.692,84
CSLL	0,00%	R$ -
Csll	0,00%	R$ -
ICMS	0,00%	R$ -
ICMS	0,00%	R$ -
IRPJ	0,00%	R$ -
Irpj	0,00%	R$ -
Adicinal IRPJ 10% (sobre o que Ultrapassar 240.000,00 no Ano)	0,00%	R$ -
ISSQN	2,00%	R$ 1.761,27
ISSQN	2,00%	R$ 1.761,27
PIS	1,65%	R$ 1.453,05
PIS	1,65%	R$ 1.453,05
9 - Lucro Orçado		
Lucro Orçado	2,30%	R$ 2.025,47
X_LUCRO LÍQUIDO	2,30%	R$ 2.025,47
(vazio)		
6 - OUTROS	0,01%	R$ 10,90
7 - CSLL	0,00%	R$ -
8 - IRPJ	0,00%	R$ -
Total Geral	100,00%	R$ 88.063,70

É esse o valor que fundamenta toda a estrutura de custos diretos, indiretos, administrativos, financeiros e tributários da PRIME para a execução deste contrato, remanescendo margem de lucro orçada de 2,30% (R$ 2.025,47).

Tal demonstração evidencia, de forma objetiva, que a proposta não opera com margem negativa nem depende de qualquer aporte externo ou receita não identificada para sua viabilização.

Quanto ao inciso III, a taxa subsidiária de 5% cobrada da rede credenciada está expressamente contemplada e limitada pelo item 16.3 do próprio edital, que dispõe:

> *16.3. Para fins de governança, transparência e preservação da economicidade, a taxa subsidiária aplicada pela gerenciadora sobre as transações processadas junto à rede credenciada deverá ser de, no máximo, 5% (cinco por cento), vedada a fixação de percentual superior ao teto aqui definido.*
> *16.3.1. A taxa subsidiária tratada neste item refere-se exclusivamente à relação comercial entre a gerenciadora e a rede credenciada, não se confundindo com a taxa de administração/serviços ofertada à Administração no certame, a qual permanece regida pelo edital.*

A PRIME pratica exatamente o percentual máximo autorizado pelo edital, sem qualquer excesso, e a Recorrente, ao longo de todo o seu recurso e do parecer técnico que o

acompanha, confunde essa taxa subsidiária, relação comercial exclusiva entre a gerenciadora e a rede credenciada, com a taxa de administração de -60,01% ofertada à Administração Pública, tratando-se de duas relações jurídicas distintas e expressamente diferenciadas pelo próprio edital.

A alegação de que a ausência de termos de adesão firmados individualmente pelas oficinas credenciadas comprometeria a exequibilidade do contrato, com fundamento no art. 119 da Lei nº 14.133/2021, também não encontra amparo nos elementos dos autos.

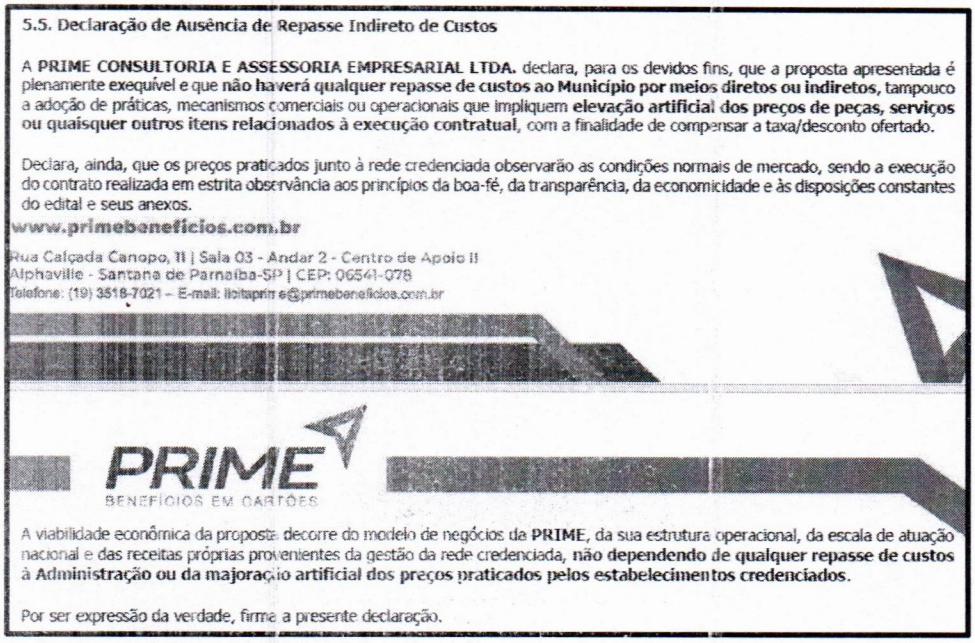
Os três contratos de referência apresentados na documentação de exequibilidade não constituem exemplo meramente teórico de aplicação da taxa ofertada: as notas fiscais e ordens de serviço juntadas demonstram rede credenciada real, composta por oficinas e estabelecimentos automotivos que emitiram e receberam pagamento por serviços efetivamente prestados sob taxas de administração da mesma faixa da ora impugnada, ao longo do exercício de 2026.

Essa execução em curso evidencia, na prática, que a rede aceita operar sob esse patamar de remuneração, sem prejuízo de qualidade ou continuidade dos serviços, afastando o risco de precarização hipotetizado no parecer técnico da Recorrente.

A responsabilidade da contratada pela execução integral do objeto, ainda que por meio de rede credenciada, nos termos do art. 119 da Lei nº 14.133/2021, não se confunde com a exigência de comprovação individualizada de anuência de cada estabelecimento, tratando-se de ônus não previsto no edital e já superado pela demonstração objetiva de que contratos de mesma natureza e taxa semelhante encontram-se em efetiva e regular execução.

Quanto ao inciso IV, a PRIME apresentou declaração formal e expressa nesse sentido, nos seguintes termos:

PRIME
BENEFÍCIOS EM CARTÕES



5.5. Declaração de Ausência de Repasse Indireto de Custos

A **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** declara, para os devidos fins, que a proposta apresentada é plenamente exequível e que **não haverá qualquer repasse de custos ao Município por meios diretos ou indiretos,** tampouco a adoção de práticas, mecanismos comerciais ou operacionais que impliquem **elevação artificial dos preços de peças, serviços ou quaisquer outros itens relacionados à execução contratual,** com a finalidade de compensar a taxa/desconto ofertado.

Declara, ainda, que os preços praticados junto à rede credenciada observarão as condições normais de mercado, sendo a execução do contrato realizada em estrita observância aos princípios da boa-fé, da transparência, da economicidade e às disposições constantes do edital e seus anexos.

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078
Telefone: (19) 3518-7021 – E-mail: licitaprime@primebeneficios.com.br

PRIME
BENEFÍCIOS EM CARTÕES

A viabilidade econômica da proposta decorre do modelo de negócios da **PRIME**, da sua estrutura operacional, da escala de atuação nacional e das receitas próprias provenientes da gestão da rede credenciada, **não dependendo de qualquer repasse de custos à Administração ou da majoração artificial dos preços praticados pelos estabelecimentos credenciados.**

Por ser expressão da verdade, firma a presente declaração.

O parecer técnico anexado ao recurso da Recorrente constrói simulação segundo a qual a PRIME necessitaria aplicar markup de 150,02% sobre os valores de mercado para neutralizar o desconto ofertado, hipótese que o próprio parecer denomina "jogo de planilha".

Essa simulação, contudo, desconsidera o mecanismo de controle de preços estabelecido pelo próprio edital e pelo Termo de Referência, que impõe a apresentação de, no mínimo, três orçamentos para aprovação prévia da Contratante, orçamento eletrônico com histórico comparativo, observância do preço sugerido pelo fabricante do veículo na cotação de peças, e verificação e avaliação, antes da liberação dos serviços, de toda manutenção cujo valor supere os limites estabelecidos pela Contratante.

É justamente esse mecanismo, previsto nos itens 5.1, 6.7, 7.7 e 9.5 do Termo de Referência, que impede a majoração artificial hipotetizada no parecer da Recorrente, e sua efetividade prática é demonstrada pelas próprias tabelas de referência de peças, do tipo "Consulta de Peças", anexadas à documentação de exequibilidade, nas quais os valores efetivamente faturados nas notas fiscais dos contratos citados anteriormente mantêm-se compatíveis com os preços de referência consultados no sistema da PRIME, sem qualquer indício de inflação de preços.

PRIME
BENEFÍCIOS EM CARTÕES

No que concerne à alegação de que a PRIME dependeria da receita registrada sob a rubrica contábil "Juros Recebidos Credenciados", no valor de R$ 37.202.518,55 no exercício de 2025, para sustentar sua estrutura de descontos, cumpre esclarecer que essa rubrica corresponde a receita financeira consolidada, de abrangência nacional, decorrente da antecipação de recebíveis à rede de estabelecimentos credenciados em toda a operação da PRIME, distribuída entre a totalidade dos contratos por ela executados no país, e não constitui fonte de remuneração vinculada, específica ou necessária à execução do contrato objeto deste certame.

Como demonstrado na documentação de exequibilidade, a viabilidade econômica da proposta apresentada à Prefeitura de Bernardo Sayão está integralmente lastreada na taxa subsidiária de 5% cobrada da rede credenciada, dentro do limite fixado pelo item 16.3 do edital, e não depende, em nenhuma medida, da receita financeira nacional referida pela Recorrente.

Extrair uma única rubrica do resultado consolidado de uma sociedade que atua em escala nacional, com receita operacional bruta de R$ 269.418.294,94 no exercício de 2025, e dela inferir a inexequibilidade de uma proposta específica de R$ 1.761.274,10, sem qualquer demonstração de nexo entre aquela receita e este certame, não atende ao padrão de comprovação exigido pelo item 8.8.1 do edital, que impõe demonstração cumulativa de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União confirma, em precedente específico ao setor de gerenciamento de frotas, que a remuneração da contratada não se limita à taxa de administração:

> *Voto: [...]*
> *9. É importante ressaltar que essa providência visa ampliar a competição entre as licitantes e reduzir os custos para a empresa contratante. Como já registrado quando da prolação do Acórdão 2619/2018-TCU-Plenário,* ***a possibilidade de oferta de taxa negativa deriva do fato de que a remuneração das empresas prestadoras do serviço de fornecimento de vale-refeição/alimentação não se limita ao eventual recebimento da taxa de administração, mas decorre também da cobrança realizada aos estabelecimentos credenciados e dos rendimentos das aplicações financeiras sobre os repasses dos contratantes, a partir do seu recebimento até o***

> ***efetivo pagamento à rede conveniada.*** *No caso em tela, tem-se que a adoção da taxa negativa pode vir a acarretar relevante economia para a empresa estatal, vez que o valor estimado da contratação ultrapassa R$ 1 bilhão. (Grifo nosso)*
> *Conforme afirmado no subitem 9 acima transcrito, bem como em diversas outras deliberações deste Tribunal, a exemplo dos Acórdão 2004/2018-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues; 1.034/2012-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro e 1.556/2014-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes, este Tribunal referendou a tese formulada na Decisão 38/1996-TCU-Plenário (Relator: Ministro Adhemar Paladini Ghisi) , segundo a qual "a remuneração das empresas desse ramo não se restringe à taxa de administração cobrada ou aos rendimentos eventualmente obtidos no mercado financeiro. Advêm, também, das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados, das sobras de caixa que são aplicadas no mercado financeiro e das diferenças em número de dias existentes entre as operações que realiza, como emissão de tíquetes, utilização desses pelo usuário, pagamento dos tíquetes pelo cliente e reembolso à rede de credenciados". [...] (TCU - Acórdão n.º 321/2021-Plenário. Rel. Augusto Nardes)*

Nesse precedente, o TCU admitiu expressamente taxa de administração zero ou negativa em razão da possibilidade de a empresa gerenciadora obter receitas de fontes alternativas, relacionadas à rede credenciada ou a rendimentos financeiros sobre os recursos administrados, entendimento diretamente aplicável ao caso presente.

No mesmo sentido, o TCU já assentou que a ausência de margem de lucro direta, ou mesmo lucro reduzido em determinada rubrica, não conduz automaticamente à inexequibilidade:

> *Enunciado:* ***A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa.*** *A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (TCU - Acórdão n.º 3.092/2014-Plenário. Rel. Min. Bruno Dantas)*

A possibilidade de uma empresa de maior porte, com estrutura consolidada, ofertar preços reduzidos em razão da diluição de seus custos entre diversos contratos, é também reconhecida pela jurisprudência do TCU:

> *Voto: [...]*
> *18. Não bastasse essa grave falha, verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexequibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexeqüibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque* ***não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exeqüibilidade***

PRIME
BENEFÍCIOS EM CARTÕES

> ***estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos - como infra-estrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços.*** *Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo. [...] (TCU - Acórdão 1.248/2009-Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman)*

A PRIME, sociedade de atuação nacional, com estrutura consolidada e experiência comprovada em contratos de mesma natureza firmados com diferentes entes federativos, encontra-se exatamente nessa situação, o que a jurisprudência do TCU reconhece como fator legítimo de redução de custos e formação de preços, e não como indício de inexequibilidade.

Também é firme o entendimento do TCU no sentido de que a conclusão pela inexequibilidade de uma proposta demanda análise ampla de todos os elementos que a compõem, e não apenas de itens isolados:

> *Enunciado: Divergências entre as planilhas de composição de custos e formação de preços da licitante e as da Administração, inclusive relativas* ***a cotação de lucro zero ou negativo, não são, em princípio, motivo de desclassificação****, devendo para tanto haver o exame da exequibilidade da proposta, uma vez que as planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental. (TCU - Acórdão n.º 906/2020-Plenário. Rel. Min. Substituto Weder de Oliveira)*

> *Enunciado:* ***A conclusão pela inexequibilidade de proposta apresentada por licitante demanda análise ampla de todos os itens que a compõem e não apenas de itens isolados.*** *(TCU - Acórdão n.º 379/2024-Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler)*

O parecer técnico da Recorrente, ao isolar a rubrica "Juros Recebidos Credenciados" do resultado consolidado da PRIME para dela extrair conclusão sobre a inexequibilidade da proposta apresentada neste certame, insere-se precisamente na prática que essa jurisprudência rejeita.

A própria caracterização da inexequibilidade, segundo o TCU, exige a comprovação cumulativa de dois requisitos, e não de apenas um deles:

> *Enunciado: No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexequibilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar*

> *diligência, pois a* ***confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta*** *(art. 34, caput e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022). O parâmetro objetivo para aferição da inexequibilidade das propostas previsto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 (75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia. (TCU - Acórdão n.º 963/2024-Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler)*

A Recorrente não demonstra, de forma específica e vinculada a este certame, nenhum dos dois requisitos, limitando-se a inferências genéricas construídas a partir de dados contábeis nacionais e consolidados da PRIME.

A jurisprudência do TCU reconhece, ainda, que a formação de um novo contrato pode ser racional para a estratégia comercial de uma empresa mesmo sem lucro direto imediato e expressivo, em razão de ganhos indiretos:

> *[...] As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado para o tipo de obra a ser executada; pode haver interesse em incrementar o portfolio de execução de obras da empresa;* ***pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato e que pode contribuir com outros tipos de ganho para a empresa,*** *entre outras.*
> *Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações de obras, desde que bem estimados os custos diretos e indiretos. [...] (TCU - Acórdão n.º 325/2007-Plenário. Rel. Min. Guilherme Palmeira)*

A ampliação da carteira de contratos públicos da PRIME, com o consequente fortalecimento de sua rede credenciada e de seu portfólio de atestados técnicos, constitui ganho indireto lícito e expressamente reconhecido pela jurisprudência citada, sem prejuízo de a exequibilidade específica deste certame já estar demonstrada, de forma objetiva, pela planilha de custos apresentada.

Também merecem menção os Acórdãos nº 803/2024[1] e nº 363/2007[2], ambos do Plenário do TCU, segundo os quais "uma regra inflexível [...] não permite captar todas essas nuances" e a Administração deve permitir que a empresa demonstre "situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis", reforçando que o percentual de desconto, isoladamente considerado, não substitui a análise concreta das condições da licitante, análise essa que, no presente caso, foi realizada mediante diligência regular e satisfatoriamente respondida pela PRIME.

Os precedentes administrativos mencionados pela Recorrente, relativos aos Pregões Eletrônicos nº 21/2021 do Município de Boa Vista do Cadeado/RS e nº 004/2021 do Município de Cáceres/MT, além de não terem sido acompanhados de cópia da decisão, número de processo ou qualquer elemento que permitisse a esta Administração verificar seu teor e sua efetiva aplicabilidade ao caso concreto, referem-se a certames realizados em 2021, o que reduz ainda mais sua pertinência para a análise da presente proposta, formulada e executada em contexto negocial e regulatório distinto, cinco anos depois.

Da mesma forma, a invocação da Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União, sem a demonstração de sua pertinência específica à hipótese de exequibilidade de taxa negativa em contrato de gestão de frotas, não é suficiente para amparar a pretensão recursal.

A própria súmula, ao estabelecer que o critério nela referido conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade, exige que seja dada à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, exatamente o que ocorreu no presente caso por meio da diligência regularmente instaurada e tempestivamente respondida pela PRIME.

> *Súmula 262 – TCU: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.*

---

[1] Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY:ACORDAO-COMPLETO-2655978/NUMACORDAOINT%20asc/0.

[2] Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-32210/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse.

PRIME
BENEFÍCIOS EM CARTÕES

Tratando-se de presunção relativa, e não absoluta, ela é afastada pela demonstração em contrário, de modo que a súmula invocada pela Recorrente, longe de amparar sua tese, reforça a regularidade do procedimento adotado neste certame.

A citação da Representação nº 1225/2014, Plenário do TCU, sobre os riscos de contratações pautadas exclusivamente pelo menor preço, também não socorre a pretensão recursal, pois o precedente trata de hipótese distinta, relativa à seleção de produtos e serviços de qualidade inferior sem critério técnico, e não à situação dos autos, em que a exequibilidade da proposta foi objeto de diligência específica, regular e tempestivamente respondida pela PRIME.

Da mesma forma, a sugestão de que o Pregoeiro ou os demais agentes responsáveis pela condução do certame poderiam ser pessoalmente responsabilizados por eventual omissão não encontra amparo nos autos, uma vez que a diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 foi efetivamente instaurada e devidamente atendida, não havendo omissão a ser imputada a qualquer agente público.

Diante de todo o exposto, verifica-se que a proposta apresentada pela PRIME observou integralmente as exigências do edital, foi submetida a diligência regular, teve sua exequibilidade tempestiva e satisfatoriamente demonstrada mediante documentação técnica, econômica e contratual objetiva e comparável à contratação em exame, e encontra amparo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, não havendo, portanto, fundamento técnico ou jurídico apto a justificar a desclassificação da proposta vencedora ou a realização de nova diligência.

3 - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se o conhecimento das presentes **CONTRARRAZÕES**, por serem tempestivas e devidamente fundamentadas, para que, no mérito:

(i) **Seja negado provimento ao recurso interposto pela TRIVALE**, diante da ausência de qualquer vício, ilegalidade ou desconformidade na proposta

00 648 ~~00 648~~

PRIME
BENEFÍCIOS EM CARTÕES

PROCURAÇÃO *AD JUDICIA ET EXTRA*

OUTORGANTE: **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, estabelecida Alameda Rio Negro, n. 585 – Sala 23, Barueri – SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o n. 623.051.405.115; **e suas filiais**, neste ato representada pelo seu sócio proprietário, o Sr. **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n. 20.907.947-2 e inscrito no CPF/MF sob o n. 186.425.208-17.

OUTORGADOS: **RENATO LOPES**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 32.778.118-X e do CPF/MF n. 289.028.248-10, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 406-595-B, **ROBERTO DOMINGUES ALVES**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 49.257.409-1 e do CPF/MF n. 386.276.858-94, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 453.639, **VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 34.200.888-2 e do CPF/MF n. 447.970.818-99, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 450.936, E **JEAN CARLOS VIOLA**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 32.282.738-3 e do CPF/MF n. 349.424.548-75, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 364.741. Todos estabelecidos na Rua Açu, n. 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP - CEP: 13.098-335.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, a Outorgante confere aos Outorgados, amplos poderes para o foro em geral à defesa de seus direitos e interesses, com as cláusulas "*ad judicia et extra*", podendo agir em qualquer esfera, juízo, instância ou tribunal, para propor contra quem de direito as ações competentes e defende-las nas contrárias, seguindo umas e outras até decisão final, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para praticar todos os atos processuais, exceto o de receber citação, firmar compromissos e/ou acordos, agir em conjunto ou separadamente, e podendo ainda, substabelecer a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

O presente instrumento tem validade de 12 meses.

Barueri/SP, 18 de fevereiro de 2026.

JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA:18642520817 Assinado de forma digital por JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA:18642520817 Dados: 2026.02.18 16:49:38 -03'00'

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
João Marcio Oliveira Ferreira – Sócio Proprietário
RG n. 20.907.947-2 – CPF/MF n. 186.425.208-17

PRIME
BENEFICIOS EM CARTÕES

SUBSTABELECIMENTO

Eu, **ROBERTO DOMINGUES ALVES**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 49.257.409-1 e do CPF/MF n. 386.276.858-94, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 453.639, com endereço profissional à Rua Açu, n. 47, Alphaville Empresarial, Campinas - SP - CEP: 13.098-335, **substabeleço, com reservas de iguais poderes**, em favor dos advogados: **GABRIELA CASCIANO CORREA DA COSTA NÓBREGA**, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 37.991.344-6 e do CPF/MF n. 450.098.188-84, devidamente inscrita nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 445.391, **GUILHERME PERTILE OLHIER**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 42.248.493-3 e do CPF/MF n. 370.834.458-85, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 425.619, **JOÃO HENRIQUE SANTOS SANTANA**, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 35.519.621-9 e do CPF/MF n. 348.715.158-85, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 293.827 e **NOELY FERNANDA RODRIGUES**, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 40.735.392-6 e do CPF/MF n. 387.531.478-63, devidamente inscrita nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 424.662, os poderes a mim outorgados por **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, estabelecida na Alameda Rio Negro, n. 585, Alphaville Empresarial (Sala 23 – Edifício Jacari), Barueri - SP - CEP: 06.454-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o n. 623.051.405.115 e inscrição municipal sob o n. 72270; **e suas filiais**, conforme instrumento procuratório anexo.

Barueri – SP, 18 de maio de 2026.

Assinado de forma digital por ROBERTO DOMINGUES ALVES
Dados: 2026.05.18 12:39:22 -03'00'

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ROBERTO DOMINGUES ALVES - OAB/SP n. 453.639

00 650

~~00 648~~

JUCESP

30 01 26

02

JUCESP PROTOCOLO
0.442.044/26-4

16º. INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA

"PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA"
Nire 35224557865
CNPJ 05.340.639/0001-30

Por este instrumento, e na melhor forma de direito, os sócios abaixo assinados:

1. ***JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA***, brasileiro, maior, natural de Brodowski / SP, nascido em 19.06.1972, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador do RG nº 20.907.947-2 SSP/SP; inscrito no CPF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, na Rua Sandra Regina Costa Coghi, nº 109, Mont Blanc residente, CEP 13098-549 e,

2. ***RODRIGO MANTOVANI***, brasileiro, maior, natural de Ribeirão Preto/SP., nascido em 25.03.1972, casado em regime de separação total de bens, empresário, portador do RG nº 20.103.621-6 SSP/SP; inscrito no CPF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Jaguariúna/SP, à Alameda do Ipê Roxo, S/N - Quadra L – Cond. Duas Marias, CEP 13820-000.

Têm entre si, justos e combinados a Alteração e Consolidação Contratual da Sociedade Empresária Limitada, ***PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA***, estabelecida nesta cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, à Calçada Canopo, nr.11, 2º andar, Sala 3, Bairro Alphaville – Centro Apoio II, CEP 06.541-078, com seu contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob NIRE 3522455786-5 em sessão de 10.08.2010; inscrita

Esse documento foi assinado por JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Rodrigo Mantovani , Nayara G. da Silva Sobrinho e Sonia Maria Battazza Vicinança. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.doccloud.com.br/validate/8TBVJ-EXFRH-V9V6J-YUS9T

~~00 649~~

00 651

423UL
35 10 05
20

JUCESP

30 01 26

~~00 650~~

00 652

no CNPJ sob nr. 05.340.639/0001-30 ("Sociedade"), resolvem entre si, justos e combinados a alterar mediante o contrato social da Sociedade, conforme abaixo:

DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Cláusula 1ª.: - ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA SOCIEDADE

Os sócios de comum acordo resolvem alterar o endereço da Sociedade, que passará a viger conforme **Cláusula 1ª** do Contrato Social da Sociedade.

"Cláusula 1ª. – Da Denominação, Sede e Fins:

A sociedade empresária limitada girará sob a denominação social de ***PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA*** e terá sua **sede social na cidade de Barueri / SP, à *Alameda Rio Negro, nr. 585, Alphaville Centro Industrial e Empresarial / Alphaville, Sala 23, Edifício Jacari, CEP 06.454/000."***

Cláusula 2ª.: - DO AUMENTO DO CAPITAL POR ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL - AFAC

Os sócios de comum acordo resolvem aumentar o capital social da Sociedade, que passará a viger conforme **Cláusula 4ª** do Contrato Social da Sociedade.

"Cláusula 4ª.: - Do Capital Social

O capital social, anteriormente de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), é neste ato elevado para R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), mediante a emissão de 10.000.000 (dez milhões) de novas quotas no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma.

Parágrafo Único: O aumento de capital ora realizado no valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), é totalmente subscrito e integralizado neste ato pelos sócios, mediante a **capitalização de recursos** recebidos pela sociedade a título de ***Adiantamento para Futuro Aumento de Capital – AFAC,*** aportados anteriormente que agora estão sendo capitalizados.

Esse documento foi assinado por JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Rodrigo Mantovani , Nayara G. da Silva Sobrinho e Sonia Maria Battazza Vicinança. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.doccloud.com.br/validate/8TBVJ-EXFRH-V9V8J-YUS9T

~~00 651~~

00 653

92 JUL

25 10 06

50

a.) ***JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA*** - possui 10.000.000 (dez milhões) quotas sociais, com valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

b.) ***RODRIGO MANTOVANI*** – possui 10.000.000 (dez milhões) quotas sociais, com valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Sócios	*Quotas*	*Valor (R$)*	*Porcentagem*
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	*10.000.000*	*10.000.000,00*	*50%*
RODRIGO MANTOVANI	*10.000.000*	*10.000.000,00*	*50%*
TOTAL	*20.000.000*	*20.000.000,00*	*100%*

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

Parágrafo Terceiro: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Parágrafo Quarto: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1052 da Lei 10406/2002."

Esse documento foi assinado por JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Rodrigo Mantovani , Nayara G. da Silva Sobrinho e Sonia Maria Battazza Vicinança. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.doccloud.com.br/validate/8TBVJ-EXFRH-V9V6J-YUS9T

~~00 653~~

00 655

423UL
85 10 05
30

Cláusula 2ª.: - APRIMORAMENTO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE

De comum acordo, os sócios resolvem aprimorar a consolidar as cláusulas do Contrato Social original, após implementação das alterações acima deliberadas, conforme segue:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Cláusula 1ª. - DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

A sociedade empresária limitada girará sob a denominação social de ***PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA*** e terá sua sede social na cidade de Barueri / SP, à Alameda Rio Negro, nr. 585, Alphaville Centro Industrial e Empresarial / Alphaville, Sala 23, Edifício Jacari, CEP 06.454/000.

- ***Filial 01*** – Rua Açu, nr. 47, térreo e 1º Pavimento, Sala A, Loteamento Alphaville Campinas, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13.098-335, inscrita no CNPJ sob nr. 05.340.639/0002-10 e, sob o NIRE 3590434481-8.

Cláusula 2ª. - A sociedade poderá abrir e extinguir filiais, agências ou escritórios em qualquer parte do território nacional, por deliberação dos sócios mediante alteração contratual ou associar-se a outras sociedades.

Cláusula 3ª - DO OBJETIVO SOCIAL DA SOCIEDADE

1.Assessoria e Consultoria em gestão empresarial – CNAE 70.20/4-00;
2.Emissão de vale refeição, vale alimentação, vale transporte e vale combustível -CNAE 82.99/7-02;
3.Comércio Varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores - CNAE 45.30/7-03;
4.Intermediação comercial na venda de combustíveis, produtos alimentícios, móveis e equipamentos eletrônicos – CNAE 46.19/2-00;
5.Incorporação de empreendimentos imobiliários – CNAE 41.10/7-00;

Esse documento foi assinado por JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Rodrigo Mantovani , Nayara G. da Silva Sobrinho e Sonia Maria Battazza Vicinança. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinature.doccloud.com.br/validate/8TBVJ-EXFRH-V9V2J-YUS9T

~~00 655~~

00 657

92300L

89 10 06

$0

JUCESP

30 01 26

00 656

00 658

6.Participação em outras sociedades empresariais - CNAE 64.63/8-00;

7.Comércio Varejista de equipamentos e suprimentos de informática – CNAE 47.51/2-01;

8.Aluguel de máquinas e equipamentos de escritório – CNAE 77.33/1-00;

9.Prestação de Serviços de intermediação e Agenciamento de Serviços Negócios em Geral – CNAE 74.90/1-04;

10. Gerenciamento de frotas e gerenciamento de abastecimento de veículos automotores - CNAE 82.99/7-99;

11.Serviço de cessão de direito de uso de software customizável – CNAE 62.02/3-00;

12.Arranjo de Pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10º, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; e (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros – CNAE 62.04-0/00;

13.Monitoramento de sistemas de segurança eletrônicos, como alarmes de incêndio e proteção contra roubos, bem como a manutenção dos equipamentos – CNAE 80.20-0/01;

14.Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores – CNAE 45.20-0/07;

15.Comércio a varejo de peças de acessórios novos para veículos automotores – CNAE 45.30-7/03;

16.Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação – CNAE 47.52-1/00;

17.Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais – CNAE 77.39-0/99;

18.Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico – CNAE 46.49-4/01;

Esse documento foi assinado por JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Rodrigo Mantovani , Nayara G. da Silva Sobrinho e Sonia Maria Battazza Vicinança. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.doccloud.com.br/validate/8TBVJ-EXFRH-V9V6J-YUS9T

~~00 657~~

00 659

92 JUL
25 10 02
90

JUCESP

30 01 26

~~00 658~~

00 660

19.Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis – CNAE 52.11-7/99;

20.Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria – CNAE 46.47-8/01;

21.Comércio atacadista de equipamentos de informática – CNAE 46.51-6/01;

22.Comércio atacadista de suprimentos para informática – CNAE 46.51-6/02;

23.Comércio varejista de artigos de papelaria – CNAE 47.61-0/03;

24.Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários – CNAE 47.89-0/05;

25.Comércio varejista de equipamentos para escritório – CNAE 47.89-0/07;

26.Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação – CNAE 62.09-1/00;

27.Serviços combinados de escritório e apoio administrativo – CNAE 82.11-3/00; e

28.Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou insumos agropecuários – CNAE 46.93-1/00.

Parágrafo Único: - A sociedade explora atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária nos termos do artigo 966caput e parágrafo único e artigo 982 do Código Civil.

Cláusula 4ª. - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social subscrito e totalmente integralizado é de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), representados por 20.000.000 (vinte milhões) quotas, com valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

a.) ***JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA*** - possui 10.000.000 (dez milhões) quotas sociais, com valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

b.) ***RODRIGO MANTOVANI*** – possui 10.000.000 (dez milhões) quotas sociais, com valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Esse documento foi assinado por JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Rodrigo Mantovani , Nayara G. da Silva Sobrinho e Sonia Maria Battazza Vicinança. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.doccloud.com.br/validate/8TDWJ-EXFRH-V0V6J-YUS9T

~~00 659~~

00 661

92300L
96 10 02
90

JUCESP

30 01 26

Sócios	Quotas	Valor (R$)	Porcentagem
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	10.000.000	10.000.000,00	50%
RODRIGO MANTOVANI	10.000.000	10.000.000,00	50%
TOTAL	20.000.000	20.000.000,00	100%

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

Parágrafo Terceiro: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Parágrafo Quarto: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1052 da Lei 10406/2002.

Cláusula 5ª. – DO PRAZO

A sociedade tem sua duração por tempo indeterminado considerando-se o seu início em 03 de julho de 2002.

Cláusula 6ª. - DA ADMINISTRAÇÃO, GERÊNCIA E REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade será administrada pelos sócios **(i) *RODRIGO MANTOVANI*** investido no cargo de ***"Diretor A"*** **e, (ii) *JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA*** investido no cargo de ***"Diretor B"***. Competirá a ambos administrar livremente a Sociedade, praticando com plenos e ilimitados poderes de

Esse documento foi assinado por JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Rodrigo Mantovani , Nayara G. da Silva Sobrinho e Sonia Maria Baltazza Visinança. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.doccloud.com.br/validate/8TBVJ-EXFRH-V9V6,I-YUS9T

~~00 661~~

00 663

12 JUL
85 10 02
SD

gestão os atos necessários ao bom andamento de seus negócios e à realização de seus objetivos, podendo representar a Sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, nomear procuradores "ad judicia" e "ad negotia", assinar contratos, assumir obrigações, emitir, endossar, caucionar, descontar, sacar, avalizar títulos de emissão da Sociedade, abrir e encerrar contas bancárias em bancos públicos ou privados, efetuar saques e movimentação bancária, assinar, enfim, todos os papéis de interesse da Sociedade, isoladamente ou em conjunto com o outro Diretor.

Parágrafo Primeiro: Compete especificamente ao "Diretor A", sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, o gerenciamento das operações sujeitas aos riscos em geral, exceto pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Parágrafo Segundo: Compete especificamente ao "Diretor B", sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, a responsabilidade pelo cumprimento das normas relativas à conta de pagamento, pela administração de recursos de terceiros e pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Parágrafo Terceiro: Os diretores, no exercício de suas funções, quando nomearem procuradores "ad judicia", devem especificar claramente o mandato do procurador, da mesma forma procedendo com relação aos procuradores "ad negotia".

Parágrafo Quarto: Fica vedado aos diretores o uso do nome Sociedade em avais, fianças, aceites e endossos em nome favor de e outros documentos estranhos ao objetivo social, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito à responsabilidade social.

Parágrafo Quinto: O contrato poderá ser reformado no tocante à administração, por consenso dos sócios.

Parágrafo Sexto: Os diretores farão jus, individualmente, a uma retirada mensal a título de "pró-labore", que será determinada de comum acordo entre os sócios, dentro das possibilidades financeiras da Sociedade.

Cláusula 7ª. – DAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE

Esse documento foi assinado por JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Rodrigo Mantovani , Nayara G. da Silva Sobrinho e Sonia Maria Battazza Vicinança. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.doccloud.com.br/validate/ETEVJ-EXFRH-V9V8J-HUSST

(00 663)

00 665

423UL

35 10 05

90

JUCESP

30 01 26

As políticas e procedimentos internos da Sociedade para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da Sociedade e observarão as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos incluindo as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (ii) contemplar o controle e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da Sociedade; (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo Primeiro: Os procedimentos internos devem incluir medidas prévia e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Parágrafo Segundo: A Sociedade deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo Terceiro: A política de governança da Sociedade deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil; definir atribuições e responsabilidades; e garantir a independência das atividades de gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.

Cláusula 3ª. - DAS REUNIÕES DOS SÓCIOS

Anualmente, dentro dos quatro primeiros meses após o término do exercício social, a sociedade reunir-se à na sede social, em dia e hora previamente anunciados, a fim de submeter aos sócios às

Esse documento foi assinado por JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Rodrigo Manlovani , Nayara G. da Silva Sobrinho e Sonia Maria Battazza Vichença. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.doccloud.com.br/validate/8TBVJ-EXFRH-v8Ve-YUS9T

~~00 665~~

00 667

REGIONAL

AS 10 08

50

(00 666)

JUCESP

00 668

30 01 26

contas da administração, cabendo a aprovação do Balanço Patrimonial e, demais demonstrativos contábeis do exercício findo, deliberando sobre a destinação dos resultados do exercício.

Cláusula 9ª. - A Reunião de Sócios torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que será objeto dela bastando, no caso do Balanço Patrimonial e demais demonstrativos contábeis, a assinatura de todos os sócios para considerar as contas do exercício, dispensando-se, neste caso, as formalidades das reuniões.

Cláusula 10ª. - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DESTINO DOS RESULTADOS

O exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será levantado um Balanço Patrimonial, Demonstração dos Resultados do exercício e demais demonstrações contábeis previstas na legislação.

Após as deduções de Lei, os lucros líquidos apurados ou prejuízos verificados serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção em que por eles se deliberar na reunião de Sócios podendo, em caso de lucros, serem incorporados ao capital por deliberação dos sócios.

Cláusula 11ª. - Respeitados sempre os interesses maiores da sociedade, a reunião de sócios poderá deliberar por levantar demonstrações contábeis intermediárias ou periódicas e, assim como no encerramento dos exercícios sociais, deliberar pela distribuição de lucros ou prejuízos em proporção diferente das quotas sociais possuídas por cada um dos sócios.

Cláusula 12ª. -DAS QUOTAS SOCIAIS, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA

Se um dos sócios desejar retirar-se da sociedade deverá comunicar essa intenção ao outro sócio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, que em igualdade de condições, terá preferência na aquisição das quotas de capital do sócio retirante.

Cláusula 13ª. -DO FALECIMENTO OU IMPEDIMENTO DOS SÓCIOS

No caso de falecimento ou impedimento do sócio não administrador, a sociedade não se dissolverá

Esse documento foi assinado por JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Rodrigo Mantovani , Nayara G. da Silva Sobrinho e Sonia Maria Baltazza Vicinança. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.doccloud.com.br/validate/8TBVJ-EXFRH-V9V6J-YUS9T

~~00 667~~

00 669

JUCESP
30 01 26

continuando o seu negócio com o sócio administrador, o cônjuge e os herdeiros do falecido ou impedido. Não havendo acordo nesse sentido, os haveres do sócio falecido ou impedido, serão apurados em balanço especialmente levantados na ocasião e serão pagos aos seus herdeiros da forma que se combinar entre as partes, sempre levando em consideração os interesses sociais, no entanto a sociedade se dissolverá no caso de falecimento ou impedimento somente do sócio administrador e de qualquer forma não podendo, entretanto, o prazo de pagamento dos haveres em qualquer um dos casos ultrapassar dois anos.

Cláusula 14ª. - DA RESOLUÇÃO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade poderá ser dissolvida, desde que haja acordo entre os quotistas ou por disposição da lei. Depois de pagas as dívidas porventura existentes o saldo será rateado entre os sócios na proporção de suas quotas.

Cláusula 15ª. - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E FORO

Fica desde já eleito o Foro da Comarca de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Cláusula 16ª. - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Aos casos omissos deste contrato social, aplicar-se-ão as disposições da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei 6.404/76.

Cláusula 17ª. - Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de

Esse documento foi assinado por JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Rodrigo Mantovani , Nayara G. da Silva Sobrinho e Sonia Maria Battazza Vicinança. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinature.doccloud.com.br/validate/8TBVJ-EXFRH-V9V6J-YDS9T

(00-669)

00.671

00.671.00

00.671.00

00.671.00

JUCESP
30 01 26

defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade, nos termos do Artigo 1.011, § 1º, da Lei nr. 10.406/2002, bem como, não se acha incurso na proibição de arquivamento previsto na Lei nr. 8.934/94.

As assinaturas seguem nas próximas páginas, sendo o espaço abaixo intencionalmente deixado em branco. Eventuais inserções realizadas nesta página, após este disclaimer, não terão qualquer validade e não produzirão efeitos.

Esse documento foi assinado por JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Rodrigo Mantovani , Nayara G. da Silva Sobrinho e Sonia Maria Battazza Vicinanza. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.doccloud.com.br/validate/8TBVJ-EXFRH-V9V6J-YUS9T

~~00 671~~

00 673

93 JUL
85 10 02
90

JUCESP

00 672

00 674

E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento de Contrato Social de Constituição em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os devidos fins e efeitos de direito.

Barueri, 02 de janeiro de 2026.

Assinado eletronicamente por:
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
CPF: 186.425.208-17
Data: 26/01/2026 18:14:12 -03:00

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA

Sócio

Assinado eletronicamente por:
Rodrigo Mantovani
CPF: 159.682.778-29
Data: 27/01/2026 08:15:22 -03:00

RODRIGO MANTOVANI

Sócio

Testemunhas:

Assinado eletronicamente por:
Sonia Maria Battazza Vicinança
CPF: 820.199.328-49
Data: 27/01/2026 11:14:13 -03:00

Sônia Maria Battazza Vicinança
RG 8.016.088.8 SSP/SP

Assinado eletronicamente por:
Nayara G. da Silva Sobrinho
CPF: 384.575.408-74
Data: 27/01/2026 08:31:34 -03:00

Nayara G. da Silva Sobrinho
RG 49.655.466-9 SSP/SP

JUCESP

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - JUCESP

CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO

MARIA CRISTINA FURLAN DARDANI
SECRETÁRIA GERAL

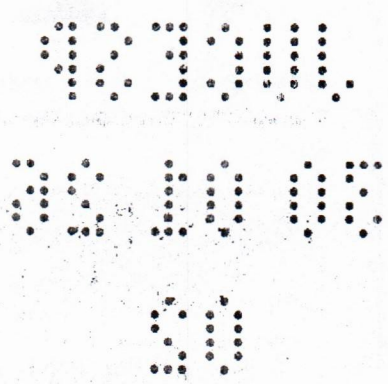
71.023/26-4

JUCESP

Esse documento foi assinado por JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Rodrigo Mantovani , Nayara G. da Silva Sobrinho e Sonia Maria Battazza Vicinança. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.doccloud.com.br/validate/6TBV-J-EXFRH-V9V6J-YUS9T

~~00 673~~

00 675



00 674

00 676

JUCESP

MANIFESTO DE ASSINATURAS

Código de validação: 8TBVJ-EXFRH-V9V6J-YUS9T

Tipo de assinatura: Avançada

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✔ JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA (CPF 186.425.208-17) em 26/01/2026 18:14 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
104.28.63.62	Não disponível

Autenticação	joao@fitcard.com.br
Email verificado	

ZI9D3BjKK2Rp1F3bVw2Br/K2/LnD4eAkSHQFUyNIM5s= SHA-256

✔ Rodrigo Mantovani (CPF 159.882.778-29) em 27/01/2026 08:15 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
104.28.63.102	Lat: -22,824162 Long: -47,035484 Precisão: 13 (metros)

Autenticação	rodrigo@fitcard.com.br
Email verificado	

wARzFG4dD2ZVQFGmCYutTzc3NwoigkEmaQSJiY8Zz64= SHA-256

~~00 673~~

00 677

✔ Nayara G. da Silva Sobrinho (CPF 384.575.408-74) em 27/01/2026 08:31 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
189.78.78.189	Não disponível

Autenticação	nayara.sobrinho@jrscontab.com.br
Email verificado	

75gWPGvlKxoeFoX4mgXcyRQGsDLM9iE/f9ZY3HXMUVw= SHA-256

✔ Sonia Maria Battazza Vicinança (CPF 820.199.328-49) em 27/01/2026 11:14 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
189.78.78.189	Não disponível

Autenticação	sonia.vicinanca@jrscontab.com.br
Email verificado	

36LKHzjLWvKC8BqYnnoeiyK8aq95+k62xczMr6zVNpU= SHA-256

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

https://assinatura.doccloud.com.br/validate/8TBVJ-EXFRH-V9V6J-YUS9T

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

https://assinatura.doccloud.com.br/validate

~~00 677~~

00 679

00 680 ~~00 678~~

JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

JUCESP
Junta Comercial do Estado de São Paulo

Declaração

Eu, JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, portador da Cédula de Identidade nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 186.425.208-17, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) Alameda Rio Negro, 585, Sl 23E jacari, Alphaville Centro Industrial e Empresarial/alphavi, SP, Barueri, CEP 06454-000, para exercer suas atividades regularmente, **DEVERÁ OBTER** parecer municipal sobre a viabilidade de instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2º, do Decreto Estadual nº 56.660/2010, bem como **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa – Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.

Assinado eletronicamente por:
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
CPF: 186.425.208-17
Data: 26/01/2026 18:13:50 -03:00

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA

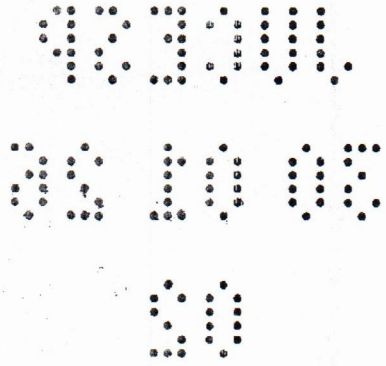
RG: 20.907.947-2 SSP/SP

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Esse documento foi assinado por JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.doccloud.com.br/validate/37JY3-RR5RG-CZX38-8Q5S9

00·681

~~00·679~~



JUCESP

~~00 680~~

00 682

MANIFESTO DE ASSINATURAS

Código de validação: 37JY3-RR5RG-CZX38-8Q5S9

Tipo de assinatura: Avançada

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✔ JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA (CPF 186.425.208-17) em 26/01/2026 18:13 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
104.28.63.62	Não disponível

Autenticação	joao@fitcard.com.br
Email verificado	

HDKapdt0xaCiMzYSC8Nfyl4OF0Kq1HEaKdsLSVWTsiQ= SHA-256

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

https://assinatura.doccloud.com.br/validate/37JY3-RR5RG-CZX38-8Q5S9

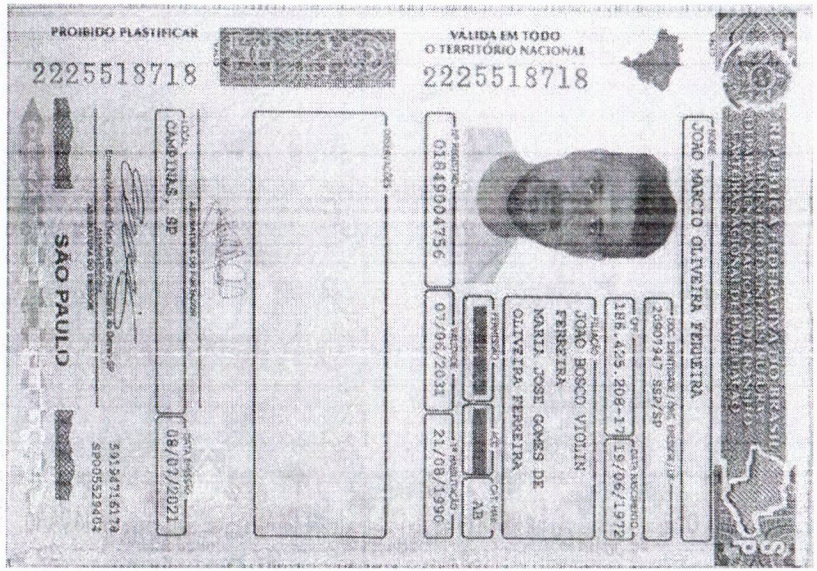
Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

https://assinatura.doccloud.com.br/validate

~~00 681~~

00 683

JUL 23
85 10 08
50



00 684

00 682

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/163022072168726114 48

CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 163022072168726114 48-1
Data: 22/07/2021 15:05:32
Valor Total do Ato: R$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALV11313-84UK;

CNJ: 06.870-0
Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa • 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa • PB
(83) 3244-5404 • cartorio@azevedobastos.not.br
https://azevedobastos.not.br
Valber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em quinta-feira, 22 de julho de 2021 15:12:15 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

~~00 683~~

00 685



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO
DE SÃO PAULO
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL

SISTEMA CFA/CRAs

REGISTRO: 073225
DATA DO REGISTRO: 13/07/2000
VIA: 2ª

NOME:
RODRIGO MANTOVANI

TÍTULO PROFISSIONAL:
ADMINISTRADOR

DOC. IDENTIFICAÇÃO: 30.103.621-8
DATA EXP: 28/09/2006
ÓRGÃO EXPEDIDOR: SSP/SP

CPF:
159.882.778-29

ASSINATURA DO PORTADOR

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - LEI Nº 6.206/75



FILIAÇÃO
ELZIRA PEREIRA RIBEIRO MANTOVANI
ALDO MARIO MANTOVANI

NASCIMENTO: 25/03/1972
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
NATURALIDADE: RIBEIRÃO PRETO - SP

DIPLOMADO POR
UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO - UNAERP

REGISTRO MEC Nº
309

Habilitado profissional de ADMINISTRADOR, habilitado na forma da lei Nº 4.769, de 09/09/1965

CIP VÁLIDA ATÉ: INDETERMINADO

SÃO PAULO - SP 26/11/2019
LOCAL E DATA DE EXP

PRESIDENTE DO CRA-SP

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - LEI Nº 6.206/75

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/16302190421392982010 3

CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 16302190421392982010 3-1
Data: 19/04/2021 09:06:35
Valor Total do Ato: R$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53890-56M4;

CNJ. 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
https://azevedobastos.not.br

Valber Azevedo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB